

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1012/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1012/1997 DE 30/10/1997

PROMOVENTE: VEREADOR

TUNINHO PAIVA

E M E N T A:

OBRIGA A COLOCAÇÃO DE DETECTORES DE ALTURA E DE PLACAS, CONSTANDO A ALTURA MAXIMA DO VÃO TRANSITAVEL DE VIADUTOS E PONTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:56:08

00000015612-43



ARQUIVADO EM 21/10/2005

CHEFE DE SECAO

FABIO VITOR DONASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

220

Folha n.º	01	de	prec
n.º	1012	de	8/97

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
30 OUT 1997
CONSTITUIÇÃO E
PL. SUB. METOD. E MAJ.
TRANS. TRANSFER. E
PLANO E DOCUMENTA

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-1012/1997

Obriga a colocação de detectores de altura e de placas, constando a altura máxima do vão transitável de viadutos e pontes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

ART. 1º - Os viadutos e pontes do Município de São Paulo, obrigatoriamente deverão ter sobre as vias públicas que atravessam, detectores de altura, bem como placas de advertência constando a altura máxima do seu vão transitável.

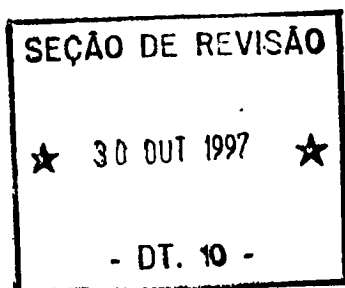
Parágrafo Único - Deverão ser colocadas placas também ao longo da via pública, antes dos respectivos viadutos e pontes, advertindo da sua proximidade e da altura do vão transitável.

ART. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

ART. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,




TONINHO PAIVA
Vereador

em que se encontra o
documento original, e
depois de se verificar
que não há mais nada

de interesse, o mesmo
deve ser encaminhado

ao órgão competente para
ser analisado e, se
necessário, para ser
arquivado. O mesmo
deve ser encaminhado
ao órgão competente para
ser analisado e, se
necessário, para ser
arquivado.

Em caso de dúvida,
deve-se consultar o
órgão competente para
ser analisado e, se
necessário, para ser
arquivado.

Em caso de dúvida,
deve-se consultar o

órgão competente para

ser analisado e, se
necessário, para ser
arquivado. O mesmo
deve ser encaminhado
ao órgão competente para
ser analisado e, se
necessário, para ser
arquivado.

Em caso de dúvida,
deve-se consultar o

órgão competente para
ser analisado e, se
necessário, para ser
arquivado.

CÂMARA DE SÃO PAULO	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
Rubricado(s) sob n.º 02	
n.º 03 / 12 / 11 / 197 a ()	



Folha n.º 02 de proc.
n.º 1012 de 18 1977

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo determinar que os viadutos e pontes do Município de São Paulo, obrigatoriamente deverão ter sobre as vias públicas que atravessam, detectores de altura, bem como placas de advertência constando a altura máxima do seu vão transitável.

Pretende-se, com essa importante providência, advertir os motoristas de caminhões sobre o vão transitável das vias públicas, sob viadutos e pontes.

Estabelece, mais, a propositura que placas também devam ser colocadas ao longo da via pública, bem antes dos viadutos e pontes para que, dessa maneira, se saiba antecipadamente, da proximidade do viaduto e ponte, bem como do vão utilizável que terá pela frente. Determina, mais, que o mesmo deve ocorrer com os detectores, ou seja, a sua colocação deve estar numa distância compatível com a visualização dos motoristas, quanto a proximidade dos respectivos viadutos e pontes.

Determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 172, que compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Diz também o artigo 173 (L.O. M.): "O sistema de transporte urbano compreende :

II - As vias de circulação e sua sinalização."

Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas (L.O.M., artigo 179).

Considerando que o projeto tem por objetivo primordial a segurança, temos a certeza de que o Egrégio Plenário o aprovará, procurando, com a medida, evitar sérios acidentes que põem em risco de vida a população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 1012 de 19 97 12 11 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 12-11-97.

A Com. de Const. e Justiça

12/11/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/11/97 às 15.00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 18 de

Sala de

curati
SEM EFEITO

97

Proponente

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Ivo Molano

em 19 de

Sala de Comissão de Constituição e Justiça

Assunção

de 19.97

Assistente

3

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 15 de 04 de 99

(a)

Assunção
PEDRO ASSUNÇÃO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

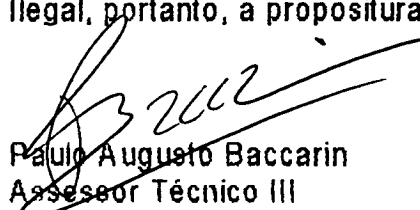
Folha n.º 04 do proc.
N.º 1012 de 1999
O funcionário
LEMO, ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO
Assistente Parlamentar

PL 1012/97
09/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa obrigar a Prefeitura a instalar detectores de altura e placas de advertência com a altura máxima dos viadutos.

Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. A proposta cuida de um serviço público, a ordenação do trânsito urbano, sobre o qual pesa a reserva de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

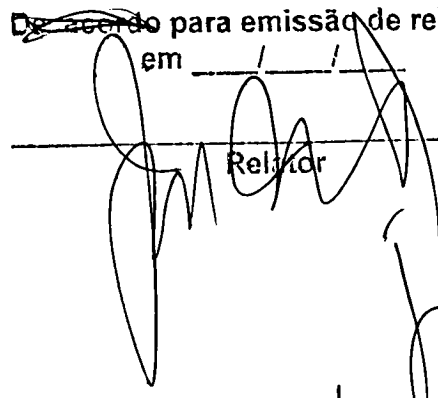
Illegal, portanto, a propositura.

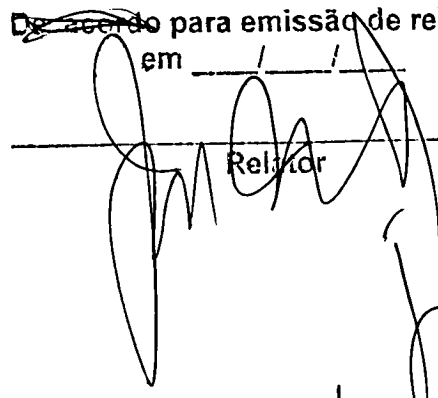

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

Encaminhado, em 19/04/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em _____

Relator


Roberto Tripoli

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1978 - Anexo ao livro de Atas da Comissão de Assessoria - 1978
Nº 0512018/99
CARMEL DE NELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM
11/8/1999

Folha n.º 03 do proc.
N.º 1012 de 10/97
O funcionário
CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0668/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1012/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho que visa tornar obrigatória a sinalização de pontes e viadutos através de placas e detectores indicativos de altura máxima permitida.

O presente projeto, além de seus nobre propósitos, deve prosperar por não encontrar óbices legais.

De fato, ao contrário do que, à primeira vista possa parecer, não se trata de serviço público, no caso a ordenação do trânsito, o que, por força do artigo 37, § 2º, inciso IV da LOM, é de iniciativa do Prefeito.

De modo diverso, trata-se de norma de segurança e conservação de patrimônio público e dos munícipes, ficando a regulamentação, ou seja, a ordenação, do trânsito, por conta do Poder Executivo.

LEGAL, portanto, a propositura.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em, 10/8/99

Tripoli
CONTRARI

Vladik

Ivo

Vita

L. Paschoal

Tatto

pk/pl1074-7

17 - RELCOM
17-0385/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	23.8.99
31	31
Conteúdo	

A Junta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 23/8/99

M. S. de Oliveira
Mariane S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 23/8/99 as 16 h.

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

AO NOBRE VEREADOR *BLAU FERRAZ*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

24.08.99
PRESIDENTE

SEGRE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 06
Em 15/10/99

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1314/1999

Folha n° 06 do proc.
N° 1012 de 1997
O funcionário mss.

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.012/97**

O projeto de lei nº 1.012/97, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, obriga a colocação de detetores de altura com a indicação da altura máxima do vão transitável de viadutos e pontes.

Na Justificativa, que acompanha o projeto, o autor enfatiza que foi a preocupação com a segurança que motivou a iniciativa, e que a correta sinalização ou a advertência automática (no caso do detetor verificar altura superior à permitida) podem evitar inúmeros acidentes, que mesmo não sendo graves, acabam danificando as obras de arte.

A Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se pela legalidade.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura, considerou-a oportuna e meritória, portanto, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do presente projeto de lei.

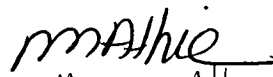
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/10/99


Vereador Aurélio Nomura
Presidente


Vereador Bruno Feder
Relator


Ana Martins


Goulart


Myryan Athie

17 - RELCOM
17-3115/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 10 / 19 99
página 43 coluna 3ª
Conferido Maria Jeryze

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 19 / 10 / 99

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 19 / 10 / 99 às 17:00h

R.G.B.
René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

no nobre Vereador JOSE IZAR
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

[Assinatura] 26 / 10 / 99
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE. juntado nesta data PARA AS INSCRIÇÕES DO DOCUMENTO publicado sob
folha n.º 07 / 11 / 11 / 99
[Assinatura]
René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 07 - do

Processo 1012/97

René Gonçalves Barreto

Reg. 11069

16 - PAR
16-1515/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.012/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, obrigar a instalação, em todos os viadutos e pontes situados no Município, de detetores de altura, bem como placas de advertência, constando a altura máxima do seu vão transitável.

O projeto em tela também estabelece a obrigatoriedade da colocação de placas, ao longo da via pública, antes dos respectivos viadutos e pontes, advertindo acerca da sua proximidade e da altura do vão transitável.

De acordo com a justificativa, objetiva-se informar aos motoristas de caminhões, com antecedência, o tamanho dos vãos das pontes.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável à propositura.

Vemos esta propositura como bastante oportuna e meritória, tendo em vista que a advertência prévia da altura dos obstáculos em seu caminho propiciará aos motoristas de caminhões valiosa informação para poder contorná-los, evitando surpresas desagradáveis, e aumento desnecessário do trânsito em virtude de paradas forçadas dos caminhões defronte a pontes por eles não ultrapassáveis.

Nosso parecer é favorável à aprovação desta propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 09/11/99.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5061/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 11 / 99
página 54 coluna 2ª
Conferido: _____

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 11 / 11 / 99

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11/11/99 às 16.40 h.

Nobre Vereador João Eduardo Cardoso
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

07.02.2000
Juliano
Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Amorim
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17 de mar de 2000

RS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE

RECURSO juntado nesta data de 08/02/02
Indo (R) nob. a. 08/02/02



PUBLIQUE-SE EM
05/06/00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.

nº 1012 de 97

Môniz

16 - PAR

16-0575/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 1012/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa obrigar a instalação, nos viadutos e pontes do Município de São Paulo, de detectores de altura e de placas de advertência que informem sobre a altura máxima de seu vão transitável. A propositura determina ainda que se ponha placas nas vias públicas, antes dos viadutos e pontes, advertindo da proximidade e altura do vão transitável dos mesmos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, uma vez que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30/05/00

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2131/2000

Publicação da Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Parâmetros (n.ºs) 05; 06; 07; 08
publicados no DOM de 08/06/00
página(s) 49, coluna 1ª
conforme art. 82 § 1º, da Lei.
Conferido: *[assinatura]*
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

05
06 } 49-12
07
08

A Leg. 3
Em, 08/06/00

[assinatura]
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3

09/06/00 100
12:00h.

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

20/06/2000

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

20/06/2000

[assinatura]
ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

SEGUE 22 juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 02/13
Em 19/07/2000
[assinatura]
ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica



Folha n.º	09	do proc.
n.º	1012	do 1º 97
O funcionário	ZULASSATO	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de junho de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0228/2000

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 20 de junho do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 1012/97, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que obriga a colocação de detectores de altura e de placas, constando a altura máxima do vão transitável de viadutos e pontes, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha n.º 10 do proc.
n.º 1012 de 19 97
O funcionário ZUZASSATO

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0228/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1012/97). (Ver. Toninho Paiva). Obriga a colocação de detectores de altura e de placas, constando a altura máxima do vão transitável de viadutos e pontes, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os viadutos e pontes do Município de São Paulo, obrigatoriamente deverão ter sobre as vias públicas que atravessam, detectores de altura, bem como placas de advertência constando a altura máxima do seu vão transitável. Parágrafo único - Deverão ser colocadas placas também ao longo da via pública, antes dos respectivos viadutos e pontes, advertindo da sua proximidade e da altura do vão transitável. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 20 de junho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREON, Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Armando Mellão Neto

[Signature]

[Signature]



Folha n.º	11	do proc.
n.º	1016	de 19 97
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2000.

Obriga a colocação de detectores de altura e de placas, constando a altura máxima do vão transitável de viadutos e pontes, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os viadutos e pontes do Município de São Paulo, obrigatoriamente deverão ter sobre as vias públicas que atravessam, detectores de altura, bem como placas de advertência constando a altura máxima do seu vão transitável.

Parágrafo único - Deverão ser colocadas placas também ao longo da via pública, antes dos respectivos viadutos e pontes, advertindo da sua proximidade e da altura do vão transitável.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de junho de 2000.

O Presidente,



Folha n.º	12	do proc.
n.º	1012	de 19 97
O funcionário	EZEL ASSATO	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de junho de 2000.

Recebi ofício Leg. 3 n° 228/2000, de 28.06.2000, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n° 1012/97, de autoria do Vereador Toninho Paiva. (Art.84,I do RI).

Anexo: ../...

RECEBI EM:

04/07/00

ESMERALDA DO ESPIRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 1012 de 19 97 19 07 2000 (a)

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de veto total.

19-07-2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 18 de Julho de 2000.

Folha n.º 14 de pros.
n.º 07 1019 de 1997
Acelina Acelismar de Oliveira
Assist. n.º 1019 de 1997 III

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

065/00

15 - DOCREC
15-0160/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Justiça
Meio Ambiente
Educação
Finanças e Planejamento
Senhor Presidente
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
02 JUN 2005
PRESIDENTE

RECEBIDO A. T. M.
em 18, 7, 2000
17:05 hrs

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n° 18/Leg.3/228/2000, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em 20 de junho do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei n° 1012/97.

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, a propositura tem por objetivo obrigar a colocação, pelo Poder Público Municipal, de detectores de altura e placas de advertência constando a altura máxima do vão transitável de viadutos e pontes, bem como a colocação de placas ao longo da via pública, antes dos respectivos

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 18 JUL 2000 ☆

- DT. 10 -

viadutos e pontes, advertindo de sua proximidade e da altura do respectivo vão transitável.

Em que pesem os meritórios propósitos que certamente inspiraram o nobre edil, o projeto não reúne condições de ser convertido em lei, à vista da manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que apresenta, razão pela qual sou compelido a vetá-lo, na íntegra, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A matéria tratada na medida em exame diz respeito à regulamentação do trânsito.

Com efeito, a Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI); e, aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

Nessa esteira, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), confere ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN competência para regulamentar as normas nele previstas

[Assinatura]

(artigo 12, inciso I), estabelecendo aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de sua circunscrição, competência para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito de veículos, além de implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, executando a fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis (conforme artigo 24, incisos I, II, III e VI).

No âmbito do Município de São Paulo, a Lei Orgânica Local dispõe a esse respeito no artigo 179, "in verbis":

"Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estrutura;

.....".



Verifica-se, pois, que o projeto em pauta, ao impor ao Município a obrigatoriedade definida em seu artigo 1º, interfere na execução dos serviços públicos e organização administrativa, matérias cuja iniciativa para legislar é privativa do Prefeito, conforme estabelece o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da referida Lei Orgânica deste Município.

Dessa forma, a propositura revela-se inconstitucional e ilegal, eis que ofende o princípio assegurador da harmonia e independência entre os Poderes do Estado, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da mencionada Lei Maior desta Comuna.

Ressalte-se que, em recente parecer emitido em Projeto de Lei que dispunha sobre matéria semelhante, assim se pronunciou a Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, esgotando todos os aspectos da questão:

"De fato, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é 'o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de



circulação' (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir 'aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais' (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal,

[Assinatura]

Folha n.º 19 de pág.
 n.º 01.1012 de 1997
 AAC

Assistente Técnico de Direção

Registro 10.863

razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a propositura.

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que: 'Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais

[Handwritten signature]

Folha n.º	20	de	proq
n.º	02	1012	de 1993
			AAO

Acácia Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

estaduais que é inconstitucional a
deslocação do poder administrativo e
regulamentar do Executivo para o
Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por
deliberação do plenário, indicar
medidas administrativas ao prefeito
adjuvandi causa, isto é, a título de
colaboração e sem força coativa ou
obrigatória para o Executivo; o que não
pode é prover situações concretas por
seus próprios atos ou impor ao
Executivo a tomada de medidas
específicas de sua exclusiva
competência e atribuição. Usurpando
funções do Executivo ou suprimindo
atribuições do prefeito, a Câmara
praticará ilegalidade reprimível por
via judicial' (Direito Municipal
Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição,
Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em
Acórdão de 15 de abril de 1998,
proferido no julgamento de Ação Direta



Folha n.º 31	de 802
n.º 1013	de 1977
1013	

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III

de Inconstitucionalidade Registro ADIN nº

42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

‘E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei. A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medias específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento de despesa pública, não

Folha n.º 22	de 97a.
n.º 1062	de 1997

MAO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10863

evidenciado que as despesas consistem de lei orçamentária em vigor.'

Por todo exposto, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes ao serviço (e obras) municipais sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do Município), bem como, constata-se vício quanto a iniciativa legislativa.

Assim sendo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE" (Parecer nº 895/99, sobre o Projeto de Lei nº 362/98, publicado no D.O.M. de 14.09.99).

Ademais, ao pronunciar-se sobre o projeto, por ocasião de sua publicação, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, constituída com o objetivo de planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, operação do sistema viário, com o fim de assegurar maior segurança e fluidez do trânsito e do tráfego (artigo 2º da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976), esclareceu que a

[Assinatura]

Folha n.º	93	da proc.	10
n.º	1019	do	1992

Acemir Accliar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

sinalização proposta já se encontra devidamente regulamentada no Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 599/82 do Conselho Nacional de Trânsito.

E, no que se refere aos detectores de altura, o DSV e a CET utilizam tais equipamentos com a finalidade de advertir os veículos sobre o excesso de altura, evitando a infração e os danos causados à estrutura e ao trânsito em geral.

A sinalização e os detectores têm sido colocados pela CET nos viadutos e pontes onde são mais freqüentes as ocorrências, especialmente naqueles que se encontram no início das avenidas marginais dos Rios Pinheiros e Tietê (saídas das Rodovias).

A colocação de detectores de altura e sinalização em todas as pontes e viadutos e ao longo das vias públicas que os antecede, configura medida desnecessária que implica elevado custo, além de sobrecarga visual absolutamente dispensável.

Assim, além dos aspectos jurídico-constitucionais inicialmente apontados, a medida mostra-se

Folha no. 24	do Pref. 1
N.º 01.1012	do 1997
Assinatura	

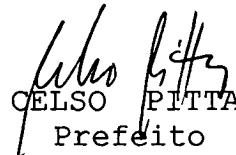
Assistente Técnico de Direção III

Registra 10.863

contrária ao interesse público, conforme ^{exaustivamente} demonstrado, razão pela qual vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, vetando-o integralmente.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMC/fsc

Veto-1012



Folha n.º 25 de pro.
n.º PL 1019 do 1997
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0228/2000

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1012/97). (Ver. Toninho Paiva). Obriga a colocação de detectores de altura e de placas, constando a altura máxima do vão transitável de viadutos e pontes, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os viadutos e pontes do Município de São Paulo, obrigatoriamente deverão ter sobre as vias públicas que atravessam, detectores de altura, bem como placas de advertência constando a altura máxima do seu vão transitável. Parágrafo único - Deverão ser colocadas placas também ao longo da via pública, antes dos respectivos viadutos e pontes, advertindo da sua proximidade e da altura do vão transitável. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZULFI ASSATO~~ ^{Assistente de Chefia Técnica} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 52 e digitei. Eu, ~~ANA MARIA FERNANDES~~ ^{Assistente Parlamentar} Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 20 de junho de 2000. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ Visto, ~~SÔNIA MARIA VERZOLLA~~ Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Amme

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 de p.º 26
1012 de 1997
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº PL 10.12 de 1997 de 20/07 de 19000 (a) AAR

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Às Comissões de
Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica; e Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

20/07/00

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe
01 ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/7/00 às 18:30hs.

[Signature]
00233

Ao Nobre Vereador
para relatar

Domingos Dias

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 8 de 2000

[Signature]
Presidente

54

1980

1980 22 28

19

com colado

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 22 28 #

Em 07 08 00

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário
11.130

Folha nº	24	do
Processo	1012/97	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 1113		

PL 1012/97
07/08/00

Trata-se de VETO TOTAL, aposto ao Projeto de Lei nº 1012/97, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar a colocação, pelo Poder Público Municipal, de detectores de altura e placas de advertência constando a altura máxima do vão transitável de viadutos e pontes, bem como a colocação de placas ao longo da via pública, antes dos respectivos viadutos e pontes, advertindo de sua proximidade e da altura do respectivo vão transitável.

Aprovado em 20 de junho p.p., o projeto foi encaminhado à sanção, tendo recebido veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões, o Sr. Prefeito alega, em síntese, que a matéria em exame diz respeito a regulamentação do trânsito, cuja competência para legislar é privativa da União, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos artigos 22, XI e 30, I, da Constituição Federal.

Acrescenta que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) confere ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, competência para regulamentar as normas nele previstas, estabelecendo aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, competência para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito de veículos, além de implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, executando a fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis (arts. 12, I e 24, I, II, III e VI).

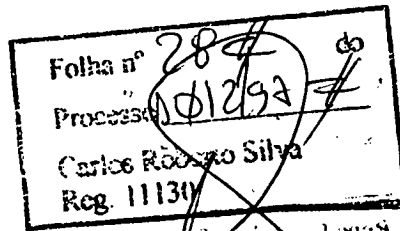
Ressalta que, no âmbito do Município de São Paulo, a Lei Orgânica local dispõe a esse respeito no artigo 179, I e que o projeto em pauta, ao impor ao Município a obrigatoriedade definida em seu artigo 1º, interfere na execução dos serviços públicos e organização administrativa, matérias cuja iniciativa para legislar é privativa do Prefeito.

Aponta ilegalidade e inconstitucionalidade ao projeto, por ofensa ao princípio constitucional assegurador da harmonia e independência entre os Poderes do Estado.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

O projeto vetado, na verdade, está dispondo sobre regulamentação do trânsito, matéria inserida na competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República, sendo que aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 24, I, II, III e IV, c/c art. 12, I, da Lei Federal nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), é atribuída, entre outras, competência para implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

Essa competência do Município para organizar, prover, controlar e fiscalizar o trânsito, no âmbito de seu território, está disciplinada no art. 179 da Lei



Orgânica do Município de São Paulo, restando claro que as medidas concretas decorrentes do exercício dessa competência são da alçada do Executivo, eis que constituem execução de serviço público e organização administrativa. Portanto, a matéria objeto da propositura é de iniciativa reservada ao Prefeito nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica local.

Assim, o projeto está eivado de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Carta Magna da República, no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º, da Carta Municipal.

Ante o exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

instituto
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)

Caio
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Marilena
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 15 de 8 de 2000

Wladimir
Wladimir Mutran
Presidente da CCJ

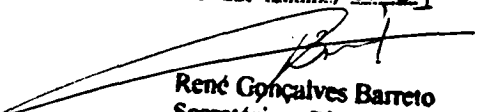
De acordo pela emissão de relatório PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Em 06 / 09 / 2000 .

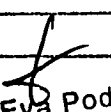
domingos dissei
Vereador Relator DOMINGOS DISSEI.

A A.T.M., nos termos do art. nº 365 do RI.

Em, 24 / 04 / 2001


René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 27
Em 07.06.05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data	Folha nº Informação Documento
folha nº <u>230</u>	a) <u>Cartão de Mello</u>
Req. <u>107041</u>	

SEM EFEITO **SEM EFEITO**

12/12/00



Câmara Municipal de São Paulo

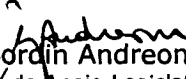
Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 01-1012/77 07/06/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

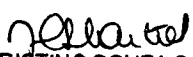
EM 08/06/05


AS 17:45 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

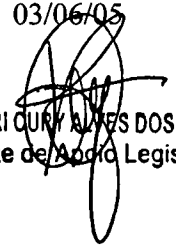
03/06/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

03/06/05


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 5 juntado 5 UNSTA data
documento 5 30x32
publicado 5 sob folha 5 nº 30x32
Em 20/04/05

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº 30 do proc.
nº 01-01012 de 1997
18

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Social

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2188/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que obriga a colocação de detectores de altura e de placas, constando a altura máxima do vão transitável de viadutos e pontes, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 65, de 18 de julho de 2000, referente ao PL nº 1012/1997, de autoria do Ver. Toninho Paiva.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

~
JCSS/rcas



Folha nº.....31.....do proc.
nº 01-01012 de 1997
.....Kathy.....

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2188, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 1012/97, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

RECEBIDO
SGM/ATL

13 JUN 2005

Eliene Corrêa Pinha

RF: 500.463.9.00

SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

+ 32 F

do processo n°

01-01012

de 20

1997 20. 06, 05

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SAUS
Assistente Parlamentar

À

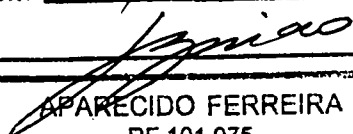
SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	32 fls.
Arquivado em	21/07/2005
O Func.º	

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)